

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS



**A UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS ESTADUAIS COMO AVANÇO PARA OS
ESTADOS BRASILEIROS**

**FREDERICO FREITAS LIMA
RODRIGO LUIZ BARBOSA
GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS**

**Belo Horizonte
2021**

**FREDERICO FREITAS LIMA
RODRIGO LUIZ BARBOSA
GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS**

**A UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS ESTADUAIS COMO AVANÇO PARA OS
ESTADOS BRASILEIROS**

Projeto de Pesquisa apresentada a Famig –
Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jaqueline Cardoso

**Belo Horizonte
2021**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	6
1.1 ESPÉCIES DE POLÍCIA NO BRASIL.....	7
2 DISTINÇÃO ENTRE AS POLÍCIAS.....	8
2.1 TIPOS DE CARREIRAS DAS POLÍCIAS	9
3 DIFICULTADORES QUE PODERÃO OCORRER COM A UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS ESTADUAIS.....	12
4 CONSTITUCIONALIDADE DA UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS ESTADUAIS.....	13
5 VIABILIDADE DA UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS E O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA.....	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS.....	17

Resumo: O presente artigo aborda sobre a possibilidade de Unificação das Polícias estaduais, Civil e Militar, como avanço para os estados brasileiros. O estudo foi realizado a partir de autores e legislações relacionadas ao tema. A análise feita do artigo 144 da CF/88 que se refere à criação das polícias e suas atribuições trouxe um melhor entendimento, inclusive quanto à constitucionalidade e possibilidade de unificação das Polícias dentro dos princípios Constitucionais, de modo a respeitar os direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. O modelo atual de divisão das polícias estaduais se mostra ultrapassado diante do utilizado em outros países, tanto pelo fato da distinção entre os tipos e regimes de polícia, quanto pela demora em certos momentos de se dar prosseguimento aos processos por falta de comunicação entre as polícias. A utilização do TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência trouxe um grande ganho em relação à celeridade e reunião de informações

importantes para que o prosseguimento do processo. Com a implantação do Ciclo Completo da Polícia, será possível corrigir os problemas de violação e busca a satisfação dos princípios da moralidade, da eficiência, e da prestação do serviço público perante a sociedade. Através da unificação das polícias estaduais, ocorrerá uma integração das duas polícias e de suas atribuições, de modo que a a polícia investigativa e ostensiva exerçam suas funções com maior eficácia e celeridade.

Palavras-chave: Unificação; Ciclo Completo da Polícia; Termo Circunstanciado de Ocorrência; Constitucionalidade, celeridade.

Introdução

O tema abordado nesse artigo se trata de uma nova arquitetura institucional com intuito de unificar a dualidade das polícias ostensivas e investigativas de modo a alcançar a eficiência na atuação dessas instituições na provisão da Segurança Pública. Sendo assim, este trabalho busca informar ao leitor a cerca dessa nova arquitetura na área da Segurança Pública, expondo seus principais objetivos, pros e contras além de atrair a atenção do leitor quanto ao futuro da Segurança Pública no país.

Atualmente, no mundo a grande maioria das polícias não possuem essa divisão de polícia judiciária e preventiva ostensiva, sendo que essa divisão foi criada a partir de 1969 durante a Ditadura Militar. Possuem em uma única instituição o chamado ciclo completo, tema proposto para maior celeridade, economia, eficiência, dentre outros motivos os quais terão impacto diretamente no serviço prestado para o bem social.

Previsto na carta Magna, por ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a Segurança Pública é primordial na constituição social. Logo, ter uma polícia unificada traria benefícios institucionais na centralização de informações de inteligência e investigativa bem como para a sociedade em poder ter uma resposta mais célere.

Portanto, possuir uma polícia unificada por cada Estado, traria uma ação operacional mais articulada e melhor disponibilidade para sanar questões orçamentárias. Ademais, não alteraria a forma de atuação, a polícia unificada

desempenharia as mesmas funções como o serviço ostensivo preventivo, repressão qualificada e a investigação de evidências e materialidade dos crimes registrados.

De tal forma, vemos que o tema desta pesquisa é de suma importância no que tange a entender os impactos e os benefícios que esta unificação traz, pois quando se fala em ciclo completo de polícia, devemos entender que a ideia principal é a unificação das polícias estaduais (ostensiva, cujo objetivo é a demonstração visual do aparato estadual, e a investigativa, com viés pós-crime, para elucidar os fatos) e assim, garantir que aquela força policial, que esteve presente desde o primeiro contato com as partes, poderá dá sequência na persecução penal.

Um dos principais pontos positivos é que com esta unificação, tenhamos uma maior celeridade ao encaminhar os inquéritos ao Ministério Público. Com isso, desde o momento em que o crime ocorreu, até a sentença em trânsito julgado, em que haveria uma redução na lacuna temporal, e conseqüentemente uma resposta mais eficiente à sociedade. Além disto, resolver-se-iam problemas de competência policial, cujas atribuições seriam bem definidas quando se fala da unificação aumentando também a eficiência do serviço prestado e colaborando diretamente nos bons resultados e conseqüentemente na qualidade de vida da sociedade.

Desse modo, o presente artigo busca passar pelas problematizações referentes ao ciclo completo da polícia e qual seu benefício, quais os dificultadores da unificação, e como seria atuação da Polícia após a aplicação desse ciclo.

Dentre os objetivos, o principal é descobrir qual relação entre a unificação das polícias estaduais e a viabilidade na prestação do serviço, sendo necessário identificar quais dificultadores que poderão ocorrer com a unificação das polícias estaduais; indicar a constitucionalidade dessa unificação, verificar a eficácia da utilização do TCO no processo; analisar a legislação específica de cada polícia, indicando possíveis impasses e indicar quais os motivos que impulsionam a rixa entre as elas; comparar os tipos de carreiras das polícias estaduais e verificar a viabilidade da unificação das polícias e o ciclo completo de polícia.

Destarte, esta pesquisa trará ao leitor, uma maior clareza relativa aos benefícios de unir as polícias estaduais, tal como elucidar o papel de cada uma, cuja atribuição é definida por lei, além de compreendermos os benefícios relacionados a questões orçamentárias e de competência das polícias estaduais, bem como conscientizar ao leitor de que com a unificação das polícias haverá uma

desburocratização nas fases da persecução penal e de que a segurança pública também é responsabilidade de todos.

1 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Como é de conhecimento da população, a segurança pública consiste em um problema grave que atinge números impressionantes no território Brasileiro. Portanto, os órgãos estaduais e federais como as forças policiais e o corpo de bombeiros lidam com desafios diários com intuito de alcançar a redução criminal. Entretanto, mesmo essas forças realizando demasiadas diligências a maioria dos brasileiros têm uma visão negativa sobre o desempenho desses profissionais. Pesquisas apontam que cerca de 70% da população do país não confia na instituição militar e 63% não está satisfeita com a sua atuação. Para Roberta Laena Costa Jucá (2004: p. 124-125), os dados de organismos públicos e os fatos notórios vistos cotidianamente confirmam a triste realidade da Segurança Pública brasileira

Uma das atribuições do Estado é a segurança pública, pela qual deve ser garantida a ordem pública e a incolumidade dos indivíduos e seu patrimônio, estando regulamentada na Constituição Federal a partir do Art. 144 da Constituição traz que:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade* das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Polícia federal;

Polícia rodoviária federal;

Polícia ferroviária federal;

Polícias civis;

Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Logo, é dever do Estado garantir a segurança pública ao cidadão através de seus órgãos, sendo o de suma importância as Polícias, pois combatem diretamente e indiretamente a criminalidade, trazendo assim a população a sensação de segurança.

1.1 Espécies de Polícia no Brasil

A Constituição prevê que a Segurança Pública, dever privativo do Estado será exercido pelos órgãos previstos no artigo 144 da CF/88, que atuarão no policiamento preventivo e ostensivo a fim de garantir a ordem pública. Dentre os órgãos responsáveis e com competência para, em nome do Estado, garantir aos indivíduos a segurança pública, estão as polícias estaduais, civil e militar, e as polícias federal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 também destacou as funções de cada órgão previsto, cabendo às polícias civis a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, enquanto que às polícias militares cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. (BRASIL, 1988)

Com relação à organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, a Constituição dispõe que serão organizados e disciplinados por lei de forma a garantir a eficiência de suas atividades.

Para Rodrigues (2016) a Constituição Federal é taxativa, impedindo que órgãos não previstos na norma constitucional exerçam funções relacionadas a garantia da segurança pública. O autor ainda reforça que a embora tenha uma ordem cronológica no artigo 144 da CF/88 não existe uma escala hierárquica entre elas.

Percebe-se, portanto que não existe hierarquia entre essas polícias, devendo o legislador se atentar para que, caso ocorra uma unificação das polícias, de modo que uma parte não sobreponha a outra e nem ultrapasse seus limites

2 Distinção entre as polícias

De acordo com Lenza (2012) as polícias se dividem em duas grandes áreas, a ser a administrativa e judiciária. O autor ainda explica que a polícia administrativa que é a polícia preventiva ou ostensiva atua para prevenir que o crime aconteça, enquanto que a polícia judiciária que é a polícia de investigação, atua de forma repressiva, depois que ocorreu o ilícito penal. (LENZA, 2012, p.936).

Em relação à essa distinção, Moreira Neto (2009) explica que a polícia judiciária é voltada para a comprovação dos delitos e seus autores, com a atuação voltada às pessoas, à liberdade de ir e vir. Já a polícia administrativa é voltada às atividades das pessoas, agindo em âmbito preventivo e repressivo, “aplicando executoriamente sobre a propriedade e a atividade privada e excepcionalmente no constrangimento pessoal”. (MOREIRA NETO, 2009, p.43).

Para Di Pietro (2012) Polícia Civil nos entes federados atua como polícia judiciária, uma vez que age de maneira repressiva após o ato delituoso, de modo a subsidiar a atuação da jurisdição penal enquanto que a Polícia Militar, por possuir caráter de polícia administrativa, age de modo a preservar a ordem pública, em caráter preventivo, ou de forma repressivo caso esteja ocorrendo algum ilícito de âmbito penal ou administrativo, de modo que o ato delituoso não seja executado.

Rodrigues (2016) em relação à polícia civil explica que ela exerce outras atividades, não relacionadas às suas atribuições dadas pela CF/88, dando o exemplo de Minas Gerais, onde a Polícia Civil é responsável pelos serviços do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), realizando vistorias e emissão de Certificado de Registro de veículo, bem como a habilitação do candidato ao processo de habilitação, dentre outras, conforme a lei Orgânica 5406/69. O autor ainda diz que a Polícia Civil também pode exercer de forma atípica atividades ostensivas para atuar em determinados tipos de crimes como o GRE (Grupo de Respostas Especiais) e outros grupos, atuantes em vários Estados, como grupos antissequestros.

Ou seja, as polícias acabam por executar outras atividades que inicialmente não cabem às suas atribuições, mas por necessidade do Estado, foram repassadas para elas.

Já em relação à polícia militar a mesma autora diz, baseada em Lazzarini (1992) diz que a Polícia Militar é responsável pelo policiamento ostensivo e por preservar a ordem pública, conforme previsto no art. 144, § 4 da CF/88, cabendo

também a ela a competência para realizar a investigação militar preventiva, aquela em que o Policial Militar exerce as suas funções em trajes civis. (RODRIGUES, 2016)

Diante disso, reforçado ainda pela autora supracitada, percebe-se que, a polícia civil além das atribuições de polícia judiciária, dadas pela constituição, pode exercer outras funções definidas em âmbito estadual, enquanto que a polícia militar fica a responsabilidade da garantia da segurança da população, através de um policiamento ostensivo e da manutenção da ordem pública.

Portanto, a polícia militar é o órgão responsável pelo policiamento ostensivo nos estados e Distrito Federal, e a polícia civil a responsável pela atividade de polícia judiciária, ou seja, pela apuração dos crimes.

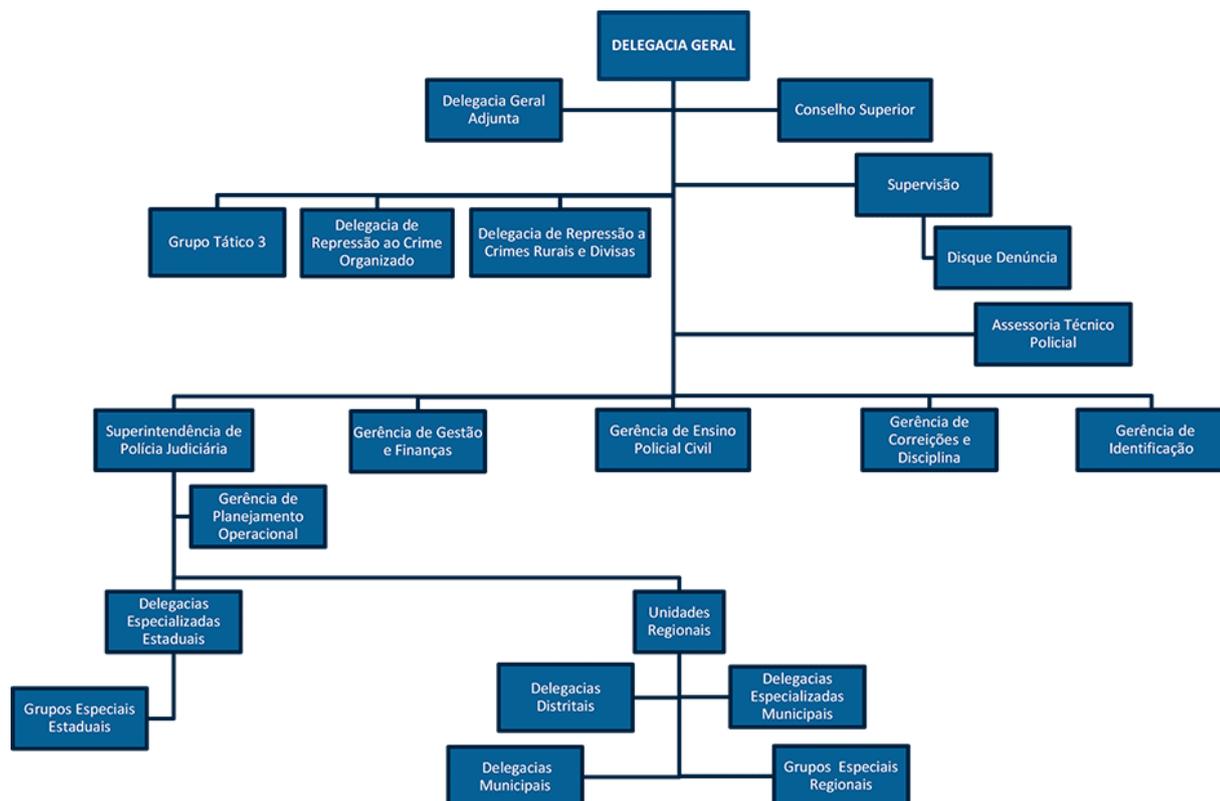
Muitos autores defendem que essas polícias estaduais, que compõe o sistema de Segurança Pública no Brasil, deveriam atuar de forma integrada, como forma de atingir seus objetivos previstos pelo Constituinte, o que se pretende analisar adiante.

2.1 Tipos de carreiras das policias militar e civil

Além das diferenças entre os tipos de trabalho e funções, formação profissional distinta e cultura organizacional diversa, as polícias estaduais possuem estruturas e carreiras diferentes definidas em lei.

A Polícia Civil, cuja função é de polícia judiciária, sendo a responsável para apurar indícios de autoria e prova da materialidade de um crime, é a responsável por conduzir o inquérito policial, possui como pré-requisito para ingresso, que o candidato possua curso superior completo e, para determinados cargos, formação em curso superior específico.

Essa intuição atualmente se encontra organizada de acordo com o seguinte organograma:



Nesse modelo, o inquérito policial que é o instrumento central para consecução da atribuição da polícia civil, destinado a apurar a existência de infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos suficientes para promovê-la., estando disciplinado no CPP a partir do art. 4º.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Sendo assim, Guilherme de Souza Nucci (2016) conceitua o inquérito policial como *“um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”*. O responsável por conduzir o IP é o Delegado de Polícia Cabe a autoridade policial

instaurar e presidir o inquérito policial, conforme art. 1º, § 1º da Lei nº 12.830/2013, in verbis:

“Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

Dentre suas funções, compete também a Polícia Civil funções privativas as suas atividades tais com o exercício da polícia técnico-científica, processamento e arquivo de identificação civil e criminal, processamento e arquivo de identificação civil e criminal, e também, o registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor. Assim como exposto no art. 139 da Const. Do estado de MG.

Art. 139 - À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

- I - Polícia técnico-científica;
- II - processamento e arquivo de identificação civil e criminal;
- III - registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.

Tomando como parâmetro o Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 76 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 129, de 08/11/2013) a polícia civil é composta pelas seguintes carreiras: Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal, havendo concursos públicos para ocupar cada cargo em específico.

Outrossim, a polícia militar tem a função de policiamento ostensivo, tanto preventiva como repressiva, estando restrita ao âmbito estadual.

De acordo com o plano estratégico de Polícia Militar de Minas Gerais, esta tem a função primordial a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública no Estado brasileiro de Minas Gerais, possuindo como valores expressos a garantia da Segurança Pública, mediante a preservação da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas.

Na Polícia Militar também é exigido o nível superior completo para ocupar o posto de soldado. Já para o posto de oficial, é exigido o bacharelado em direito, sendo que o maior posto é ocupado pelo Coronel, tendo em seguida o de Tenente-Coronel e Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente. Em seguida encontram-se as praças-especiais com o Aspirante-a-Oficial e as praças que são o Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e soldado.

3 Dificultadores que poderão ocorrer com a unificação das polícias estaduais

Apesar de serem subordinadas aos entes federados, a Polícia Militar por ser considerada força auxiliar do Exército, é regida em algumas partes por estatuto ligado As Forças Armadas. Já a Polícia Civil possui estatuto estabelecido na Constituição Estadual e em leis estaduais.

Caetano (2012) conclui que a polícia judiciária, legitimada pela Polícia Civil nos Estados, atua de forma repressiva no pós-delito, de modo a contribuir na atuação da jurisdição penal após o delito enquanto que a Polícia Militar, por ser uma polícia administrativa, atua na preservação da ordem pública, principalmente na forma preventiva, ou repressiva imediata caso esteja acontecendo ilícito penal ou administrativo. (CAETANO,2012)

Entre diversas rixas como planos de carreiras, benefícios e até mesmo o tratamento diferente entre a polícia civil e a polícia militar, ocorre também o repasse de atividades de uma polícia para a outra, de modo a deslegitimar o poder de determinada polícia.

Cabe ressaltar que muitas vezes atividades que estão relacionadas à uma polícia pode acabar sendo dada para serem executadas pela outra, o que pode gerar grande insatisfação entre as partes envolvidas, conforme afirma Neto (2014) que:

Em alguns estados, a polícia militar foi totalmente manipulada pelo executivo para exercer essa disfunção. Por Exemplo, em Pernambuco, convênios foram criados com o Tribunal de Justiça disciplinando a atuação dos policiais militares no cumprimento de mandados de prisão expedidos pela justiça Pernambucana, prevendo incentivos financeiros para as equipes montadas que cumprisse as ordens de prisões.

Por pouco tempo, a polícia militar passou a confeccionar TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência, dentro de suas instalações militares, o que gerou grande protesto dos delegados, ao manifestarem que cabia a polícia civil e não aos militares a função de auxiliar o judiciário.

Esses acontecimentos geraram protestos de entidades representativas da polícia civil, como a dos delegados, que insistem que o estado usurpa seus direitos constitucionais ao delegar a outra instituição missão de sua competência.

Tal fato resultou em uma grande discussão jurídica, sob o termo “autoridade policial”, haja vista, os delegados atribuírem para si a competência para a confecção do referido procedimento, alegando não ter competência a polícia militar por não ser autoridade policial, portanto não tem atribuição de polícia judiciária, em seu ponto de vista. (NETO, 2014)

Percebe-se a partir da fala de Neto (2014) sobre a insatisfação de parte da polícia civil com o Estado repassar atividades que inicialmente são de competência deles para a polícia militar.

Segundo Souza “a maior barreira sobre a unificação das polícias no nosso país: o corporativismo. Tanto a polícia militar quanto a polícia civil encontram resistência pelos que compõe o alto escalão dessas instituições, ressalvadas as exceções.” (SOUZA).

4 Constitucionalidade da unificação das polícias estaduais

Sobre a constitucionalidade em si, Azeredo e Guerzoni Filho (2004) dizem que é necessário observar se a unificação das polícias estaduais irá ferir ou não as cláusulas pétreas que estão contidas no art.60 da CF/88, uma vez que elas não admitem a deliberação sobre “sobre proposta tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais”. (AZEREDO, GUERZONI FILHO, 2004).

Nesse sentido, os mesmos autores (AZEREDO, GUERZONI FILHO, 2004) explicam que verificando as cláusulas, as três últimas não são atingidas com a unificação, entretanto, a forma federativa de Estado em si poderá ser atingida.

Silva (2002) nessa linha diz que a vedação atinge o desejo de alterar qualquer elemento conceitual “da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a

liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, ‘tenda’ (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição.” (SILVA, 2002). Ou seja, para o autor, se existir uma emenda que retire dos Estados federados qualquer parcela de auto-organização, autogoverno ou de autoadministração, é considerado como tendência a abolir a forma federativa do Estado.

Observa-se, portanto, que ao unificar as polícias, segundo Azeredo e Guerzoni Filho (2004) poderão acarretar em uma redução da autonomia dos Estados-membros ou sua capacidade de auto-organização. Os autores ainda completam se a União prever a necessidade da unificação das polícias, estaria obrigando os entes federados a alterar sua organização interna na segurança pública, interferindo assim na competência da unidade federativa.

Diante disso, os autores concluem que a solução seria não tratar esse assunto no sentido constitucional, mas sim tratar de uma forma em que os entes federados possam decidir dentro de suas autonomias já garantidas através da CF/88 se unificará ou não as suas polícias.

5 Viabilidade da unificação das polícias e o ciclo completo de polícia

Verifica-se a partir do que foi citado nos capítulos anteriores que o sistema policial brasileiro, possui características separatistas, onde cada polícia desempenha o seu papel, não sendo dessa forma um modelo colaborativo, interativo.

A matéria da unificação das polícias estaduais é estudada por diversos autores, e debatidos em âmbito federal de modo a ser criado uma polícia mais eficiente, com os processos mais céleres, trazendo maiores resultados para a população. Conforme explica SOUZA as discussões no Brasil sobre a segurança pública no Brasil, normalmente estão concentradas sobre os órgãos de segurança pública e particularmente sobre as Polícias Militares. Para o autor, as propostas existentes possuem como objetivo a “desmilitarização da Polícia Militar ou a sua extinção e a criação, somente no âmbito dos Estados, de uma só polícia de natureza civil que promova o ciclo completo de polícia, que reúne o policiamento ostensivo fardado e a investigação (polícia judiciária)”. (SOUZA).

Como verificado acima, a unificação, ou criação de uma única polícia, promoveria o que é conhecido como ciclo completo da polícia, onde o mesmo órgão realizaria o policiamento ostensivo fardado e a parte investigativa.

O mesmo autor ainda diz que essa unificação irá possibilitar uma carreira policial mais racional. Para ele, o policiamento ostensivo é desgastante e à medida em que o policial militar envelhece, ele é designado para atividades que exijam menos esforço físico dele. Com o modelo de duas polícias separadas, duas carreiras distintas, os mais velhos são direcionados para tarefas internas de cunho administrativo, e continuam recebendo a mesma remuneração que os policiais que estão na ativa. Ainda para Souza, com a unificação, assim como acontece em outros países, o policial mais velho seria promovido para detetive, podendo usar sua experiência como policial ostensivo na investigação. Enquanto que os cargos administrativos seriam ocupados por servidores aprovados em concurso destinados à área administrativa em si.

Ainda em relação à unificação, Caetano (2012) concluiu que as polícias precisam de um reestruturação, “um reaparelhamento, um choque de gestão, seja por meio da unificação ou da integração, que a curto prazo é o mais viável e possível, aproximando as corporações, compartilhando informações, criando centros integrados de operação e gestão,” de modo a instituir centros de formação única para todos os profissionais de segurança pública, militares ou civis, conservando assim, a autonomia e a características de cada instituição. (CAETANO, 2012)

Franco (2009) cita em sua pesquisa que o modelo militar é ultrapassado e que a essa polícia unificada deveria ser de regime civil, uma vez que “somente uma entidade civil poderia dar o desdobramento pretendido e esperado pela população não só carioca, mas como atender aos anseios de todos os nacionais.” (FRANCO, 2009, p. 33). O autor ainda exemplifica que:

Atualmente, do efetivo de trinta e oito mil integrantes, estima-se que meio por cento do efetivo esteja envolvido em atividades de policiamento, o que num cálculo 108 aproximado restaria num quantitativo de mil e novecentos homens, que distribuídos numa escala de doze horas de serviço por vinte e quatro horas de descanso (pequena folga) e doze horas de serviço por quarenta e oito horas de descanso (grande folga), geraria uma divisão de quatro turmas, sendo uma a cada período de doze horas. Afere-se que cerca de quatrocentos e setenta e cinco homens realizem atividade-fim de policiamento no Estado do Rio de Janeiro, e descontados o quantitativo que deve permanecer no interior do aquartelamento e os que realizam atividades regionalizadas, tais como os PPCs (Postos de Policiamento Comunitário) e DPOs (Destacamentos de Policiamento Comunitário), tem-se então cerca de

duzentos e cinquenta homens envolvidos em atividades fim de policiamento em todo o Estado. (FRANCO, 2009, p. 33)

Percebe-se, portanto, que a unificação das polícias é de extrema importância para a preservação da ordem pública, tornando-a mais moderna e democrática, de modo que os policiais sejam mais reconhecidos e valorizados ao atuar nas ruas.

Considerações finais

Após a pesquisa realizada, acredita-se que a unificação das polícias seja a solução para determinados problemas da segurança pública, de modo que venha contribuir com a redução da violência e melhorando a qualidade de vida nas cidades que sofrem de problemas sociais e estruturais.

Constatou-se que a utilização do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO veio para trazer celeridade ao processo, uma vez que o próprio policial que está tratando a ocorrência já realiza o seu preenchimento. A implantação da polícia de ciclo completo vem para corrigir os problemas de violação e busca a satisfação dos princípios da moralidade, da eficiência, e da prestação do serviço público perante a sociedade.

Outra questão constatada se refere à identificação dos problemas de cada instituição. Quando elas operam separadas é mais fácil de identificar onde está o gargalo de determinado problema. Quando unificadas, a ficará muito mais forte, podendo ficar fora de controle e de difícil fiscalização.

Entretanto somente unificar através de uma legislação não soluciona aspectos mais complexos que as instituições passam. Deve-se ter uma modernização tecnológica e estrutural para que ela funcione corretamente.

Percebe-se que o ciclo completo da polícia é de extrema importância para a celeridade de determinados processos, sendo uma das ferramentas que legitime a ideia do funcionamento de uma polícia unificada, que realiza o policiamento ostensivo fardado e também a parte investigativa.

De toda forma, a implantação do ciclo completo de polícia irá trazer diversos benefícios tanto para a Segurança Pública quanto para a sociedade, uma vez que

esse modelo é pensado em ser mais eficiente e eficaz no combate à criminalidade, maior celeridade nos processos judiciais.

Além de trazer maior credibilidade da opinião pública, através do ciclo completo de polícia, com as atividades relacionadas ao patrulhamento ostensivo e da investigação criminal juntas na mesma organização policial, juntando os aparatos técnicos e tecnológicos das corporações, haverá uma ação mais eficaz ao combate às organizações criminosas, à prevenção de crimes no geral, além de trazer uma maior celeridade aos processos judiciais, uma vez que os inquéritos serão encaminhados com maior brevidade ao Ministério Público. Além de resolver problemas de competência policial, cujas atribuições seriam bem definidas quando se fala da unificação.

Conclui-se também que a unificação deve ocorrer de forma gradual. É necessário unificar o comando das polícias, posteriormente unificar as escolas que formam os policiais militares e civis, de modo que todos os integrantes da polícia recebam o mesmo tipo de formação.

A implantação da polícia de ciclo completo vem para corrigir os problemas de violação e busca a satisfação dos princípios da moralidade, da eficiência, e da prestação do serviço público perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

JUCÁ, Roberta Laena Costa. Sociedade e Segurança Pública. In: Revista Política Democrática, N° 08, mai/2004. Brasília: Editora Fundação Astrojildo Pereira, 2004.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de processo penal e execução penal – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AZEREDO, Stelson S. Ponce de; GUERZONI FILHO, Gilberto. **Unificação de polícias: até que ponto aperfeiçoaria a segurança pública?** In: Senatus: cadernos da Secretaria de Informação e Documentação, v. 3, n. 1, p. 30-33, abr. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/100934>> Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CAETANO, Jean Carlos, **UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS ESTADUAIS CONJECTURAS E REFUTAÇÕES**, revista ordem pública, 2012.
CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee de Ó (coord). **Leis penais especiais comentadas artigo por artigo**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DI PIETRO, Mana Syivia Zanella. **Direito administrativo** / Mana Syivia Zanella Di Pietro. - 25. ed. - São Paulo: Ádas, 2012.

FERREIRA, Danillo. **A reforma no CPP: a PM pode lavrar TCO!** Disponível em< abordagempolicial.com/2010/12/reforma-no-cpp-a-pm-pode-lavrar-tco> Acesso em 25 mai. 2021.

FREITAS, Ednaldo de. **Termo circunstanciado de ocorrência: sua possibilidade jurídica de lavratura pela Polícia Militar**. 2003. Disponível em< <https://jus.com.br/artigos/28267/termo-circunstanciado-de-ocorrencia-sua-possibilidade-juridica-de-lavratura-pela-policia-militar>> Acesso em 25 mai. 2021.

LAZZARINI, Álvaro. **A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 29, n. 115, p. 275-294, jul./set. 1992.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquemático**, 12º ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p.936.

MINAS GERAIS. **LEI COMPLEMENTAR 129 DE 08/11/2013**. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&comp=&ano=2013&texto=consolidado>> Acesso em: 20 mai 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte especial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NETO, Aldemar Alves Perreira. **Da (im)possibilidade de unificação das polícias estaduais frente à eficácia na promoção da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-impossibilidade-de-unificacao-das-policias-estaduais-frente-a-eficacia-na-promocao-da-seguranca-publica-no-brasil/#_ftnref8> Acesso em: 22 mar. 2021.

RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes. **Unificação das polícias à luz das propostas de emendas constitucionais em tramitação no congresso nacional**. Monografia apresentada ao curso de Direito, da Universidade Estadual de Montes Claros como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS. Montes Claros-MG 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores,2002. São Paulo-SP

SILVA, Marcos Antônio Marques da, **Juizado Especiais Criminais**, São Paulo, Saraiva,2007.

SOUZA, Ranieryferreira de. **FIM DO MILITARISMO, UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS E CICLO COMPLETO DA PM**. Disponível em: <
<https://www.metzger.com/projects/fim-do-militarismo-unificacao-das-policias-e-ciclo-completo-da-pm-58ba6ff32a3f430007acb7f1>> Acesso em: 27 mar. 2021.